



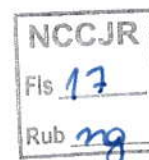
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 919/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022 que “Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 08/06/2022 (fl. 06/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 10/08/2022 (fls. 06/verso).

O projeto em referência visa modificar a Lei Complementar n.º 432, de 08 de Agosto de 2011, que Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

“A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.”

Especificamente, o projeto altera o artigo 3º, X e XI permitindo que as sociedades cooperativas possam realizar fretamento turístico e/ou contínuo.

Desta forma, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados, orientou, no Parecer 009/2020/AGER, Processo nº 603171/2019, por alterar a Lei



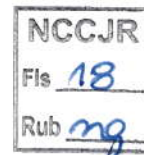
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Complementar e inserir no rol das pessoas jurídicas autorizadas a prestarem o serviço, a sociedade cooperativas.

Por fim, com o interesse de preservar a legalidade, frente aos argumentos supracitados, submeto aos meus pares a presente proposição e clamo pela aprovação.”

Uma vez cumprida à primeira pauta, o projeto de lei complementar foi encaminhado para a Comissão Especial – CE, em 29/08/2022 (fl. 06/verso). Após, a Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-16), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 20/10/2022 (fl.16/verso).

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2^a pauta no dia 21/10/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 31/10/2022, sendo que, na data de 09/11/2022 os autos receberam encaminhamento a esta Comissão, tudo conforme fl. 16/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



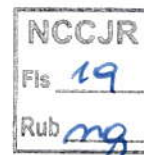
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Conforme ressaltado anteriormente, a proposta legislativa visa modificar a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 432/2011, que Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências, o que abaixo será analisado.

II.II - Da(s) Preliminar(es);

Não houve substitutivos, emendas ou apensos a este Projeto de Lei Complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar visa modificar dispositivos da Lei Complementar nº 432/2011, o qual confronto abaixo um quadro comparativo das alterações:

Lei Complementar N.º 432/2011	Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022
	Art. 1º Os incisos X e XI do art. 3º, da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:



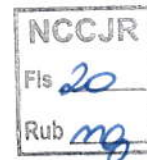
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 3º (...) (...) X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário; XI - Fretamento Contínuo: serviço prestado por empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público.	“Art. 3º (...) (...) X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa ou <u>sociedade cooperativa</u> transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário; XI - Fretamento Contínuo: serviço prestado por empresa ou <u>sociedade cooperativa</u> detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público. Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.
---	--

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).



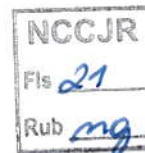
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, a matéria tratada na propositura recai na competência residual dos Estados, aquelas em que reserva aos Estados as competências que lhe não sejam vedadas por esta Constituição, nos termos do artigo 25, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Dessa forma, a propositura se enquadra na competência remanescente dos Estados, por tratar de questões meramente administrativas (Art. 25, §1º CRFB/88).

Já que no se refere à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reserva-se a algumas autoridades ou órgãos, a competência privativa em algumas matérias, sempre se baseando no Princípio da Separação dos Poderes, o que confere legitimidade ao Estado Democrático de Direito.

Com base em tal princípio, nenhum dos 3 (três), Poderes constituídos, seja ele Executivo, Legislativo e Judiciário, pode ingressar na área de atuação preponderante de outro Poder, normalmente de competência privativa de outro Poder, sob pena, de violação constitucional a esse princípio.

Dessa forma, o artigo 61, § 1º, inciso II da CF/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, sendo, simetricamente reproduzido no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

No caso em apreço, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39 da Constituição Estadual, uma vez não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, nem trata do regime dos servidores públicos, apenas permite que as sociedades cooperativas possam realizar fretamento turístico e/ou contínuo, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da CE/MT:



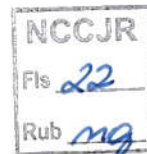
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é compatível com a repartição de competências estabelecidas pela Constituição da República, no que concerne a iniciativa de Leis, sendo, portanto, formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



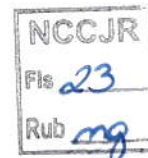
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

Analisando a propositura, verificamos que esta não contraria materialmente a constituição e sim da concretude ao princípio do interesse Público, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.



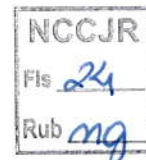
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Arts. 39 a 45 da CE/MTL a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os Arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar 48/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2022.



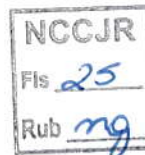
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022 – Parecer N.º 919/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 11 / 2022
Presidente: Deputado G. Augusto
Relator (a): Deputado (a) G. Augusto

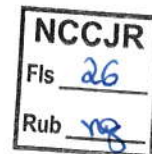
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar 48/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	20ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/11/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Complementar nº 48/2022		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação